



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

"TERRA DE LOULÉ"

(Aprovada na reunião plenária de 16.ABR.97)

1. Em 19 de Março de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu um pedido do Instituto da Comunicação Social para, ao abrigo da alínea n) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, classificar a publicação "Terra de Loulé".

Acompanhavam o pedido 3 exemplares da publicação (nºs 22, 23 e 24, respectivamente de 15 de Agosto, 15 de Setembro e 15 de Outubro de 1996) e uma fotocópia dos elementos relativos à "Terra de Loulé" constantes dos ficheiros do Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social.

2. De acordo com os elementos constantes da respectiva ficha técnica, trata-se de uma publicação de periodicidade mensal, dirigida por António Augusto Fernandes Marques, propriedade da empresa Algarmédia - Publicações e Publicidade, Lda., com redacção na R. Infante D. Henrique, 31, em Loulé, e vendida ao preço unitário de 200\$00.

3. Para complemento das informações disponibilizadas através dos elementos enviados pelo Instituto da Comunicação Social, foi solicitado ao periódico o envio do respectivo estatuto editorial bem como a indicação dos distritos em que é posto à venda. O director do jornal informou que este é posto à venda no Distrito de Faro e enviou fotocópia da página onde vinha publicado o seu estatuto editorial que define o jornal como órgão independente e pluralista *"da imprensa regional algarvia vocacionado para a difusão informativa e cultural preferencialmente no espaço do concelho de Loulé"*, respeitando o rigor, isenção e ética jornalísticas e as leis em vigor.

4. A competência da AACS para classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve ser entendida *"no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"- *As condições de invocação da "cláusula de consciência" profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;*

"- *A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas officiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);*

"- *A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro", conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da AACS.*

5. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos"* (nº 3). No seu nº 7 é definido que *"as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional"*.

6. No tocante ao respectivo conteúdo, o artigo 3º da Lei de Imprensa estipula que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1) sendo doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas"* (nº 2) e informativas aquelas *"em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior"* (nº 3).

As publicações informativas, podem, por seu lado, ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada *"as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"* (nº 7) e de informação geral *"as que tem por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo"* (nº 8).

7. De acordo com a circular da AACS atrás referida, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

8. Pela análise dos exemplares enviados, conclui-se tratar-se de uma publicação periódica dedicada à informação sobre temas variados, de interesse essencialmente local e regional, e que, de acordo com a informação do seu director, é posta à venda apenas no Distrito de Faro.

9. Face ao que a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Terra de Loulé" como de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rêgo, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Abril de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM